



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.722995/2010-95
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.114 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 21 de novembro de 2012
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MANUFATURA ALEFRA ARTEFATOS E CALÇADOS LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator/Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-32.493 da 6ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a Manufatura Alefra Artefatos e Calçados Ltda e Outros, no montante de R\$1.839,93 (um mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), consolidado em 31/08/10, que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 44/63, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, não declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, apuradas sobre os seguintes fatos geradores:

- *pagamentos efetuados pela empresa a seus empregados a título de "Participação nos Lucros", conforme discriminado no Anexo I - Levantamentos PR e PRI;*
- *parcelas pagas pela empresa a seus empregados a título de "Prêmio Férias" ou "Prêmio Assiduidade", conforme discriminado no Anexo II - Levantamentos PF e PF1.*

Conforme esclarece o relatório fiscal, a empresa foi excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 0317/2010, de 13/08/2010, com efeitos a partir de 27/02/2004, por se dedicar, de acordo com os elementos consignados no processo nº 15504.012605/2010-20, à atividade de locação de mão de obra, ou seja, forma de prestação de serviços expressamente impedida de opção pelo SIMPLES, de acordo com o inciso XII, alínea "f" do artigo 9.º da lei 9.317/96 e ainda por ter sido constituída por desmembramento da empresa OTO CALÇADOS LTDA, a quem presta serviços de forma exclusiva.

Foi excluída do SIMPLES NACIONAL pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 0319/2010, de 13/08/2010, com efeitos a partir de 01/07/2007, por se dedicar, de acordo com os elementos consignados no processo de Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional nº 15504.012587/2010-86, à atividade de locação de mão de obra, ou seja forma de prestação de serviços expressamente impedida de opção pelo SIMPLES NACIONAL, conforme inciso XII do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, e ainda por ter sido constituída por

desmembramento da empresa OTO CALÇADOS LTDA, a quem presta serviços de forma exclusiva, que exclui a empresa do tratamento jurídico diferenciado, de acordo com o inciso IX do parágrafo 4.º do artigo 3.º da Lei Complementar nº 123/2006.

Foram arroladas as seguintes empresas, componentes do Grupo Econômico:

- *Injeton Componentes Para Calçados Ltda- CNPJ 05.654.993/0001-39*
- *Oto Calçados Ltda - CNPJ 16.638.900/0001-07*
- *Via Mazzoni Manufatura de Calçados e Acessórios Ltda - CNPJ 07.525.106/0001 -58*

Foram formalizados processos de "Representação Fiscal para Fins Penais", tendo em vista que foram constatados fatos que, "em tese", configuram crimes contra a Seguridade Social e contra a Ordem Tributária, definidos no artigo I.º da lei nº 9.983, de 14/07/2000, que acrescentou o artigo "337-A", inciso III, ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940 - Código Penal e no artigo I.º da Lei nº 8.137/90.

Inconformada com a decisão, a ALEFRA apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- regularidade da conduta empresarial da Impugnante – exclusão do SIMPLES e Simples Nacional;
- não incidência de contribuições previdenciárias sobre férias prêmio;
- não incidência de contribuição previdenciária patronal calculada sobre a folha de pagamento em razão da opção da empresa pelo simples e posteriormente pelo simples nacional;
- discute administrativamente a exclusão do SIMPLES e do Simples Nacional;
- decadência.

A INJETON, a OTO CALÇADOS e a VIA MAZZONI praticamente repetem os argumentos apresentados pela ALEFRA, com o diferencial de questionar a tributação sobre participação nos lucros e férias prêmio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Identifiquei que para o julgamento do presente processo, algumas informações adicionais são determinantes.

À folha 204, encontrei informação acerca da opção da ALEFRA de incluir a totalidade de seus débitos em parcelamento, conforme estabelecido pela Lei 11.941/2009.

EVENTO : DECLARAÇÃO TOTAL DÉBITOS LEI 11941

CNPJ : 06.143.810/0001-83

MANUFATURA ALEFRA ARTEFATOS E CALCADOS LTD

DATA EVENTO : 23/06/2010 HORA EVENTO : 13:46:33

TIPO PARCELAMENTO : L.11941-RFB-PREV-ART 1

CPF USUÁRIO : SISTEMA

TERMINAL : WEB

O CONTRIBUINTE MANIFESTOU-SE PELA INCLUSÃO DA TOTALIDADE DOS DÉBITOS DA PGFN E DA RFB: SIM

DATA DA MANIFESTAÇÃO : 23/06/2010

Segundo as regras desse parcelamento podem ser parceladas dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008 e a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo por ele indicados para compor os referidos parcelamentos.

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e

parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

...

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348,353e354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973– Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Solicito à Delegacia de origem informar se o débito em questão neste processo está parcelado conforme descrito acima e se resta algum débito anda controverso.

CONCLUSÃO

Voto por baixar o processo em diligência em busca das informações complementares acima solicitadas.

Carlos Alberto Mees Stringari